TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	736078/25
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO:	ARILSON BATISTA DE SOUZA, BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO, GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ANAHY, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 712/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Campo Largo. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 2137/25-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 2137/25–GCMRMS (peça 20), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa **GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA.**, por verificar a presença de indícios de irregularidades em procedimentos de inexigibilidade no âmbito do programa "Itaipu Mais que Energia", instaurados pelos **MUNICÍPIOS DE ALTÔNIA**, **ANAHY**, **CAMPO LARGO**, **CASCAVEL**, **CURITIBA**, **INDIANÓPOLIS**, **LOANDA**, **MANGUEIRINHA**, **MORRETES**, **RONDON**, **SÃO TOMÉ** e **TUNEIRAS DO OESTE**.

"I. Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa **GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA.**, na qual são relatadas irregularidades em procedimentos de inexigibilidade de licitação instaurados por diversos municípios paranaenses.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ENC4

Todos os processos tinham por finalidade a contratação da empresa **BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA.** para o fornecimento de biodigestores anaeróbicos de pequeno porte.

Entre os municípios citados constam **ALTÔNIA, ANAHY, CAMPO LARGO, CASCAVEL, CURITIBA, INDIANÓPOLIS, LOANDA, MANGUEIRINHA, MORRETES, RONDON, SÃO TOMÉ** E **TUNEIRAS DO OESTE**.

Os contratos foram firmados com recursos provenientes de convênio celebrado entre tais entes e a **ITAIPU BINACIONAL**, no âmbito do programa *"Itaipu Mais que Energia"*, destinado ao saneamento ambiental. Tais contratações por inexigibilidade totalizam aproximadamente R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

A denunciante afirma que os procedimentos repetem o mesmo padrão ilegal já analisado pelo Ministério Público de Contas no Processo n. 564621/24 (Parecer n. 753/25 – peça 156), autos conexos sob minha relatoria e atualmente conclusos para decisão.

As contratações teriam sido realizadas pelos municípios sem atender aos requisitos da inexigibilidade, com indícios de direcionamento e ausência de comprovação de exclusividade ou inviabilidade de competição, em descompasso com os princípios da legalidade, moralidade e economicidade.

Não houve demonstração técnica da exclusividade da fornecedora ou da impossibilidade de disputa no mercado. Os autos não apresentam elementos que indiquem que apenas a empresa contratada teria condições de fornecer os biodigestores de pequeno porte, o que afastaria a hipótese de contratação direta.

Inquéritos policiais foram instaurados para apurar a atuação de agentes públicos, especialmente quanto à possível prática de ilícitos relacionados à contratação direta indevida, direcionamento, fraude à licitação e violação dolosa de deveres administrativos.

O processo de referência (n. 564621/24) evidenciaria a necessidade de análise conjunta, diante da sequência de contratos firmados sem justificativa técnica ou jurídica suficiente.

Nos diferentes entes, a decisão administrativa pela contratação direta apoiou-se na mesma justificativa replicada: alegada exclusividade da empresa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ENC4

BIOMOVEMENT, suposta singularidade tecnológica e impossibilidade de competição.

A conduta de gestores e da empresa contratada pode caracterizar violação ao dever de probidade administrativa, com risco concreto de dano ao erário e possível nulidade dos ajustes. Os instrumentos contratuais e aditivos apresentados às peças 6 a 18 foram juntados para sustentar a situação descrita.

Diante desse quadro, requer a apuração das irregularidades, com a instauração de procedimento fiscalizatório abrangente sobre todos os contratos firmados entre os municípios listados e a empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA., bem como a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos.

Por fim, requer a concessão de medida cautelar para imediata suspensão da execução dos contratos em curso, a fim de evitar a continuidade de pagamentos e a consolidação de prejuízos ao erário até que haja decisão definitiva sobre a legalidade das contratações.

Vieram os autos conclusos par análise.

Em síntese é o relato.

II. A medida cautelar possui natureza excepcional e exige a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso concreto, ambos os requisitos estão configurados, motivo pelo qual **DEFIRO** a tutela pleiteada.

Os elementos constantes dos autos revelam indícios suficientes de irregularidades nas contratações diretas por inexigibilidade realizadas por diversos municípios paranaenses com a empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA., destinadas ao fornecimento de biodigestores de pequeno porte.

Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei n. 14.133/2021, a licitação constitui regra para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública.

As exceções à obrigatoriedade de licitação na Lei n. 14.133/2021 são a inexigibilidade de licitação, disposta no art. 74, e a dispensa de licitação, prevista no art. 75. Elas permitem a contratação direta em situações específicas, como baixo valor, emergência ou exclusividade de fornecedor.

Discute-se, nos presentes autos, a legalidade da utilização da inexigibilidade de licitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ENC4

A alegação de exclusividade da fornecedora, apoiada em patente específica e em declarações de exclusividade, não demonstra, por si só, a inviabilidade de competição exigida pelo art. 74, inciso I, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, que dispõe:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
>
> § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, **a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.** [Grifos nossos]

A mera titularidade de patente não afasta a existência de outros fornecedores aptos a atender às necessidades da Administração, ainda que com soluções técnicas distintas.

Nos autos n. 564621/24 foram identificados procedimentos licitatórios promovidos por outros entes federativos para aquisição do mesmo objeto, com a participação de diferentes empresas ofertando soluções tecnológicas equivalentes.[1]

Os requisitos técnicos previstos em convênios celebrados com a Itaipu Binacional não impõem exclusividade de fornecedor. As especificações funcionam como referências, sem caráter vinculante. É o que se verifica do Anexo II (Especificação Técnica – Saneamento Ambiental) do programa *Itaipu Mais que Energia*.

A norma “ABNT NR ISO 23590”, indicada para a aquisição do biodigestor de pequeno porte, não possui caráter obrigatório. Trata-se apenas de referência técnica, sem exigência de certificação

[1] Como, por exemplo, o Pregão Eletrônico n. 90074/2024, realizado pelo Município de Cruzeiro do Iguaçu. Disponível em: https://cruzeirodoiguacu.pr.gov.br/licitacao/3394/90074-2024 - data de acesso: 01/12/2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ENC4

nacional ou internacional, conforme dispõe a alínea "b" do item 2.1 do convênio[2].

2.1. Biodigestor de pequeno porte

Ação para redução de rejeitos sólidos em aterros sanitários e aproveitamento energético por meio de produção de biogás. O equipamento pode ser utilizado em instituições públicas e sem fins lucrativos no município, preferencialmente escolas municipais, principalmente em escolas para ensino e educação como método alternativo de destinação de resíduos orgânicos e produção de biogás e biofertilizante.

[...]

a) Requisitos técnicos

• Volume do tanque de gás: 2.500L;

• Volume do tanque do biodigestor: 4.000L;

• Utiliza resíduos de alimentos (cozinha) e/ou animais;

• Material: Lona de Polietileno com proteção UV;

b) **Recomendações complementares Recomenda-se que o equipamento utilize como referência a norma ABNT NR ISSO 23590** - Requisitos do sistema de biogás caseiro — Projeto, instalação, operação, manutenção e segurança, **não sendo obrigatório qualquer tipo de Certificação Nacional ou Internacional**. [Grifos nossos].

No mesmo sentido, a ausência de indicação expressa no instrumento de convênio celebrado com a ITAIPU BINACIONAL[3] de que o equipamento a ser adquirido deva obrigatoriamente ser o patenteado pela empresa fornecedora, reforça que eventual preferência técnica por determinado modelo não afasta o dever de licitar, nos termos do art. 37, inciso XXI[4], da CRFB.

Sobre o assunto, é relevante à discussão destes autos, o teor da decisão do TCE-MT, nos autos de

[2] Disponível em: https://www.itaipu.gov.br/sustentabilidade/itaipu-mais-que-energia/edital-1-do-conveniocom-a-caixa-economica-federal/especificacoes-tecnicas (Anexo II - Saneamento Ambiental)

[3] Disponível em: https://www.itaipu.gov.br/sustentabilidade/itaipu-mais-que-energia/edital-1-do-conveniocom-a-caixa-economica-federal/especificacoes-tecnicas (Anexo II - Saneamento Ambiental) Acesso em: 04/12/ 2025.

[4] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ENC4

n. 184.277-3/2024, em que decidiu que a inexigibilidade de licitação sem demonstração da inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, I e §1º, da Lei n. 14.133/2021, e do art. 37, XXI, da CF/88, é irregular.

Vejamos:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 1°, XX; 10, VI; e 190 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e em desacordo com o Parecer n° 5.479/2024 do Ministério Público de Contas, em **conhecer a Representação de Natureza Externa proposta pela Empresa Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, em decorrência de ilegalidades na contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação nº 001/2024, Processo Administrativo nº 007/2024; no mérito, julgá-la procedente em vista da ausência de comprovação acerca da inviabilidade de competição que justificou a inexigibilidade; e determinar à atual gestão que: I)** proceda à realização de licitação com ampla concorrência, sempre que houver pluralidade de fornecedores aptos a atender ao objeto pretendido, de modo a garantir os princípios da isonomia, da competitividade e da eficiência na gestão dos recursos públicos; **II)** realize uma análise de mercado mais detalhada e abrangente, a fim de identificar todas as soluções disponíveis, avaliar o custo-benefício de cada uma e verificar as condições usuais de fornecimento ou execução do objeto; e **III)** em caso de contratação por inexigibilidade de licitação, demonstre de forma cabal a inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, mediante documentação idônea que comprove a exclusividade do objeto ou serviço, justificando a necessidade específica das características apresentadas e observando a vedação a preferência por marca específica sem a devida fundamentação. Participaram do julgamento os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Publique-se. Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2025. [Grifos nossos]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ENC4

Assim, em análise preliminar, não se sustenta a tese de inviabilidade absoluta de competição. Há pluralidade de alternativas disponíveis no mercado nacional.

A adoção da inexigibilidade sem comprovação idônea de exclusividade revela aparente direcionamento das contratações, em violação aos princípios da motivação, legalidade, isonomia, moralidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Constituição Federal e na legislação aplicável.

A repetição do modelo de contratação questionado em diversos municípios pode gerar prejuízos de difícil reparação e comprometer a efetividade da atuação fiscalizatória desta Corte.

Embora identificada a inadequação da inexigibilidade, torna-se necessário verificar se a contratação poderia ter sido formalizada por dispensa em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II[5], da Lei n. 14.133/2021. O dispositivo permite a contratação direta de bens e serviços comuns até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Considerando que cada biodigestor adquirido pelos municípios possui valor médio de aproximadamente R$ 20.000,00[6], o montante individual enquadra-se dentro do teto legal para dispensa.

Assim, em tese, seria juridicamente possível a adoção dessa modalidade, desde que observados os requisitos de pesquisa de preços, justificativa da contratação e formalização do processo administrativo.

Todavia, a análise deve considerar não apenas o valor unitário, mas também o conjunto das contratações realizadas. A repetição sistemática de aquisições semelhantes por diversos municípios, eventualmente vinculados a convênios ou programas comuns, pode caracterizar fracionamento indevido da despesa, prática vedada pela legislação.

A dispensa por valor não se mostra adequada, pois o somatório das contratações supera o limite legal e exige a realização de procedimento licitatório.

---

[5] Art. 75. É dispensável a licitação:
[...]
II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[6] Resultado da divisão entre o valor total aproximado (R$ 240.000,00), divido pelos 12 procedimentos ora analisados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ENC4

Embora a contratação direta fosse possível em casos isolados, o modo de atuação dos municípios demonstra que a justificativa deveria ter sido estruturada em processo licitatório regular, sob risco de violação aos princípios da economicidade e da competitividade.

O conjunto dos elementos evidencia que as contratações diretas por inexigibilidade não se sustentam juridicamente. Falta comprovação idônea de exclusividade do fornecedor e há alternativas concorrenciais no mercado nacional.

A tentativa de justificar tais aquisições pela via da dispensa por valor também não se sustenta, diante da repetição simultânea em diversos entes, situação que caracteriza fracionamento indevido da despesa e afronta aos princípios da economicidade e da competitividade.

III. Diante do exposto, **RECEBO** a presente Denúncia e **DEFIRO** a medida cautelar para determinar que os entes denunciados adotem as providências necessárias à suspensão dos efeitos das contratações diretas firmadas para aquisição de biodigestores por inexigibilidade de licitação com a empresa **BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA**.

Determino, ainda, que os municípios adotem medidas para se abster de realizar novos pagamentos ou celebrar novos ajustes, inclusive aditivos, com fundamento na inexigibilidade em exame, até ulterior deliberação deste Tribunal.

IV. Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para que adote as seguintes medidas:

a) **Subdivida-se** os autos em **4 conjuntos processuais**, tendo em vista se tratar de litisconsórcio facultativo, por ordem alfabética de Municípios interessados, restando **três entes municipais e seus respectivos representantes em cada conjunto**, dos seguintes interessados, prefeitos municipais à época dos fatos: **CLAUDENIR GERVASONE** (Altônia), **ARILSON BATISTA** (Anahy), **MAURÍCIO RIVABEM** (Campo Largo), **RAFAEL GRECA DE MACEDO** (Curitiba), **JULIANO TREVISAN CORDEIRO** (Indianópolis), **JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES** (Loanda), **LEANDRO DORINI** (Mangueirinha), **SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR** (Morretes), **ROBERTO CORREDATO** (Rondon), **OCELIO CESAR FERREIRA LEITE** (São Tomé), **GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS** (Tuneiras do Oeste).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ENC4

b) Inclusão na autuação como interessados, nos respectivos conjuntos processuais, dos atuais prefeitos municipais, srs. **DIEGO PERGO** (Altônia – 2025/2028), **EDUARDO PIMENTEL** (Curitiba - 2025/2028), **PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS** (Indianópolis - 2025/2028), **JOÃO PAULO TRAVASSOS RADDI** (São Tomé - 2025/2028), **GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS** (Tuneiras do Oeste - 2025/2028).

c) Nos termos dos itens supra, expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES à **BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA.,** aos Municípios de **ALTÔNIA, ANAHY, CAMPO LARGO, CASCAVEL, CURITIBA, INDIANÓPOLIS, LOANDA, MANGUEIRINHA, MORRETES, RONDON, SÃO TOMÉ, TUNEIRAS DO OESTE,** por meio de seus representantes legais, e dos Srs. Prefeitos à época dos fatos **CLAUDENIR GERVASONE, ARILSON BATISTA, MAURÍCIO RIVABEM, RAFAEL GRECA DE MACEDO, JULIANO TREVISAN CORDEIRO, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, LEANDRO DORINI, SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR, ROBERTO CORREDATO, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS,** e, ainda, aos atuais prefeitos **DIEGO PERGO, EDUARDO PIMENTEL, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, JOÃO PAULO TRAVASSOS RADDI, GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS,** para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[7], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Publique-se.”

2 VOTO

[7] § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ENC4

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as diligências determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde o decurso do prazo para a manifestação dos interessados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênia, a medida de urgência cuja homologação se propõe não atende aos pressupostos normativos e teleológicos que autorizam a atuação cautelar desta Corte e, por isso, entendo que não deve ser homologada.

Nossos diplomas reguladores condicionam a adoção de medidas cautelares a requisito material específico e qualificado, qual seja, a existência de receio concreto de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, exatamente porque a cautelar, por natureza, não é instrumento de punição nem de antecipação do mérito, mas técnica excepcional de gestão do tempo do processo para preservar a utilidade do provimento final.

Ainda que se reconheça, como colocado pelo voto condutor, que a denúncia contém alegações graves e bem fundamentadas sobre o uso reiterado da inexigibilidade para a contratação de biodigestores, com questionamentos quanto à comprovação de inviabilidade de competição e à suficiência dos elementos de exclusividade, isso diz respeito ao juízo de plausibilidade do direito invocado, e não basta para instaurar automaticamente estado de urgência cautelar. O elemento determinante, à luz da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, é a demonstração objetiva de que, sem a intervenção imediata, haverá agravamento da lesão ou comprometimento da reparação.

Ocorre que o voto, embora afirme em abstrato que "*a medida cautelar possui natureza excepcional e exige a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo da demora*" e conclua, também em abstrato, pela configuração de ambos os requisitos, não identifica, com lastro empírico individualizado e atual, qual dano concreto estaria prestes a se agravar, nem de que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ENC4

modo a reparação se tornaria difícil ou impossível caso se aguardasse a tramitação regular do feito, limitando-se a deduzir a urgência a partir da própria gravidade teórica das imputações.

Essa lacuna é ainda mais evidente quando se confronta a cronologia e a realidade contratual efetivamente documentada nos autos. Os contratos foram celebrados há mais de um ano, com prazo de vigência já terminado. Portanto, torna-se incompatível, do ponto de vista do periculum, a ideia de que a cautelar seria necessária para impedir a continuidade natural de efeitos de ajustes que, documentalmente, são de execução pontual (fornecimento de biodigestor) e de duração curta.

A cautelar, tal como deferida e levada à homologação, perde o seu caráter instrumental, de assegurar o resultado útil do processo, e assume feição preponderantemente satisfativa, porque a providência determinada (“suspensão dos efeitos das contratações diretas” e abstenção de “novos pagamentos” e “novos ajustes”) passa a operar como comando que, na prática, antecipa o efeito final pretendido (paralisar os vínculos), sem demonstrar a urgência contemporânea exigida pelo regime cautelar desta Corte, nem estabelecer o nexo entre a demora decisória e o risco concreto de agravamento de dano ou inviabilização de recomposição.

Esse desvio de finalidade cautelar é precisamente o que a dogmática das tutelas de urgência busca evitar quando exige, além da probabilidade do direito, a demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo e, sobretudo, a ponderação de reversibilidade e de risco de dano inverso. O art. 300 do Código de Processo Civil, cuja lógica é frequentemente invocada como parâmetro geral de tutela de urgência, explicita que a tutela de urgência não é atalho ao mérito e que, em matéria de antecipação satisfativa, deve-se recusar a medida quando houver perigo de irreversibilidade de seus efeitos, justamente porque o processo não pode produzir, por decisão provisória, dano maior do que aquele que pretende evitar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ENC4

Esse ponto é decisivo, pois o voto reconhece que se trata de contratações realizadas no âmbito de programa público (Itaipu Mais que Energia) voltado ao saneamento ambiental e, ainda assim, não enfrenta o risco de dano reverso decorrente da paralisação indistinta de contratações e pagamentos sem qualquer indicação, no plano do caso concreto, de superfaturamento, de inexecução do objeto, de pagamento irregular em curso, ou de que a continuidade da execução esteja produzindo dano incremental a cada dia.

O que se observa é a descrição de controvérsia jurídica sobre a adequação da via da inexigibilidade e sobre a suficiência do suporte probatório de exclusividade e inviabilidade de competição, matéria que pode e deve ser apurada com profundidade na instrução e decidida no mérito, com responsabilizações, determinações estruturais e, se for o caso, sanções, sem que isso exija a suspensão imediata como condição de utilidade do julgamento.

A jurisprudência e a doutrina processual, inclusive em casos de interesse público e continuidade do serviço, reconhecem que o periculum in mora inverso (a constatação de que a concessão da liminar pode gerar dano grave de difícil reversão à Administração ou à coletividade) constitui fator idôneo para o indeferimento de tutelas de urgência quando a medida se mostra mais gravosa do que a própria espera pelo julgamento, e é precisamente essa análise de proporcionalidade, necessidade e adequação que não foi concretamente demonstrada no voto.

Portanto, entendo que homologação converteria uma técnica excepcional (instrumental e provisória) em verdadeiro provimento de mérito antecipado, sem o substrato fático necessário do perigo na demora e sem a indispensável ponderação do dano reverso, razão pela qual a medida cautelar não deve ser homologada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ENC4

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 2137/25-GCMRMS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), apresentou voto pela não homologação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ENC4